



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5641/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Marcelo Sales de Mendonça

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Lucena**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Marcelo Sales de Mendonça. **Exercício 2016**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Lucena.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se irregulares as contas de Gestão. Aplica-se multa. Recomendações. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Comunicação à RFB, ao MPF e ao MPE.

**Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social**. Julgam-se **regulares com ressalvas** as contas de gestão das Sras. Karla Luciana da Costa Santos e Ana Maria Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2016.

### ***PARECER PPL TC 00228/2020***

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Marcelo Sales de Mendonça, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Lucena**, relativas ao exercício financeiro de 2016.

As receitas e despesas do FMS e, bem assim, do FMAS estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

O município sob análise possui população estimada de 12.965 habitantes e IDH 0,583<sup>1</sup>, ocupando no cenário nacional a posição 4577<sup>o</sup> e no estadual a posição 113<sup>o</sup>.



<sup>1</sup> O **IDH** (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5641/17

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos, e, bem assim, da análise da defesa apresentada pelo Prefeito, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município.

### 1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 0817/2016 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 36.905.458,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 22.143.274,80**, equivalentes a 60% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** utilizando a fonte de recursos Anulação de dotação, no valor total de R\$ 10.937.579,82;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de **R\$ 30.902.116,31** e representou **83,73%** da previsão. Já a despesa orçamentária foi de **R\$ 30.375.371,70**, sendo R\$ 29.239.730,96 do Poder Executivo e R\$ 1.135.640,74 do Legislativo;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal, foi observado:

1.4.1 O **Balanço Orçamentário Consolidado** apresentou superávit<sup>2</sup>;equivalente a 1,70% da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 O **Balanço Financeiro Consolidado** exibiu saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.136.295.75, sendo na sua quase totalidade em Bancos (R\$ 1.136.293,05), restando R\$ 2,70 em Caixa;

1.4.3 O **Balanço Patrimonial Consolidado** apresentou déficit financeiro<sup>3</sup> no valor de **R\$ 1.597.280,82**;

1.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 23.742.197,99**, correspondentes a **79,76%** da Receita Corrente Líquida<sup>4</sup>, sendo constituída de Dívida Flutuante (**11,51%**) e de Dívida Fundada<sup>5</sup> (**88,49%**). **Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta redução de 1,91%**.

<sup>2</sup> R\$ 526.744,61,

<sup>3</sup> Resultado financeiro: Ativo Financeiro – Passivo Financeiro

<sup>4</sup> RCL: R\$ 29.767.452,32

<sup>5</sup>

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	0,00	76.839,07
Previdência (RGPS)	6.577.978,18	6.577.978,18
Previdência (RPPS)	13.472.306,04	13.472.306,04
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	209.456,10	227.909,49
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	271.484,52	271.484,52
IBAMA; PASEP	400.557,51	400.557,51

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5641/17

1.5.A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.6. Os gastos com obras no valor total de R\$ 564.211,80 correspondendo a 1,86% da Despesa Orçamentária Total (DOT).

1.7. Realização de 7 (sete) procedimentos licitatórios totalizando R\$ 694.272,35<sup>6</sup>.

1.8 Quanto às contribuições previdenciárias, não foi constatada diferença relevante entre o valor estimado e o pago do RGPS<sup>7</sup>;

**2. As despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1. Despesas com **Pessoal<sup>8</sup> do Município**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, representando **57,44%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF.

2.2. Despesa com Pessoal do **Executivo**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, correspondendo a **54,74%** da RCL, não atendendo ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20 da LRF;

2.3. Aplicação de **21,88%** da receita de impostos e transferência na **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE)**, portanto, não atendendo as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.4. Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE** atingiram o percentual de **14,42%** da receita de impostos e transferências, não cumprindo com o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT;

2.5. Destinação de **64,54%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007;

2.6 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 3.185.078,83, tendo recebido deste Fundo a importância de R\$ 9.308.061,59, resultando um **superávit** para o Município no valor de R\$ 6.122.982,76;

**3.** Conforme registro do Tramita, inexistente denúncia.

**4. Irregularidades remanescentes**, após análise de defesa:

Quantidade	Valor	Modalidade
1	345.400,00	Pregão Presencial
1	154.352,35	Tomada de Preços
4	151.000,00	Inexigível
1	43.520,00	Outros
7	694.272,35	TOTAL

Fonte: SAGRES e Anexo IV

<sup>7</sup> Cálculo da Auditoria de Despesas com previdência: Foi registrado R\$ 1.201.854,21 de INSS, porém após ajustes a Auditoria considerou no elemento de despesa 13 – Obrigações Patronais o valor de R\$ 783.404,14, em favor do INSS pagos pela a Adm. Direta; ressalta-se que, relativo ao RPPS foi pago R\$ 1.900.936,29, também no elemento de despesa 13;

<sup>8</sup> Despesa com pessoal: do Poder Executivo: 54,74%; do Poder Legislativo: 2,45%;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5641/17

### 4.1 DO PREFEITO

#### 4.1.1 Gestão Fiscal

4.1.1.1 - Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 1.597.280,82 (item 5.1.2 do Relatório Inicial e fls.699 e fls. 952/954);

4.1.1.2 - Gastos com pessoal representando **54,74% da RCL** acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (item 11.1.4 do Relatório Inicial e fls. 714 e 964/966);

#### 4.1.2 Gestão Geral

4.1.2.1 - Não realização de licitação, nos casos previstos em Lei, no total de R\$ 874.171,12<sup>9</sup>, em razão de serem de uso contínuo e, portanto, passíveis de planejamento (item 6.0.1 do Relatório Inicial);

<sup>9</sup> Despesa não licitada – demonstração de alguns valores cujas despesas foram fracionadas:

Prefeitura de Lucena - administração direta - Despesas não licitada - elemento 30:							
Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Empenhado	Pago	CFP/CNPJ	Nome do Credor	Licitacao nº
339030	0003138	20/09/2016	R\$ 8.693,00	R\$ 8.693,00	06267222000151	CONSTRUTIVA-JMA -	000000000
339030	0003139	20/09/2016	R\$ 7.782,00	R\$ 7.782,00	06267222000151	COMERCIO DE MAT.	000000000
339030	0003285	07/10/2016	R\$ 7.782,00	R\$ 0,00	06267222000151	CONSTRUTIVA-JMA -	000000000
339030	0002803	15/08/2016	R\$ 5.566,40	R\$ 5.566,40	06267222000151	COMERCIO DE MAT.	000000000
339030	0003584	08/11/2016	R\$ 5.335,00	R\$ 5.335,00	06267222000151	CONSTRUTIVA-JMA -	000000000
339030	0003778	28/11/2016	R\$ 5.116,00	R\$ 5.116,00	06267222000151	COMERCIO DE MAT.	000000000
339030	0003008	06/09/2016	R\$ 5.095,60	R\$ 5.095,60	06267222000151	CONSTRUTIVA-JMA -	000000000
339030	0002568	29/07/2016	R\$ 4.234,80	R\$ 4.234,80	06267222000151	COMERCIO DE MAT.	000000000
339030	0002003	14/06/2016	R\$ 4.140,00	R\$ 4.140,00	06267222000151	CONSTRUTIVA-JMA -	000000000
339030	0002171	27/06/2016	R\$ 4.095,58	R\$ 4.095,58	06267222000151	COMERCIO DE MAT.	000000000
339030	0002884	25/08/2016	R\$ 4.095,00	R\$ 4.095,00	06267222000151	CONSTRUTIVA-JMA -	000000000
339030	0002444	13/07/2016	R\$ 4.019,70	R\$ 4.019,70	06267222000151	COMERCIO DE MAT.	000000000
339030	0003724	22/11/2016	R\$ 3.660,00	R\$ 3.660,00	06267222000151	CONSTRUTIVA-JMA -	000000000
339030	0002307	06/07/2016	R\$ 3.466,32	R\$ 3.466,32	06267222000151	COMERCIO DE MAT.	000000000
339030	0003911	02/12/2016	R\$ 3.450,00	R\$ 3.450,00	06267222000151	CONSTRUTIVA-JMA -	000000000
339030	0003958	06/12/2016	R\$ 2.747,00	R\$ 2.747,00	06267222000151	COMERCIO DE MAT.	000000000
339030	0004144	23/12/2016	R\$ 2.700,00	R\$ 2.700,00	06267222000151	CONSTRUTIVA-JMA -	000000000
339030	0004080	15/12/2016	R\$ 2.600,00	R\$ 2.600,00	06267222000151	COMERCIO DE MAT.	000000000
339030	0003158	24/09/2016	R\$ 2.175,00	R\$ 2.175,00	06267222000151	CONSTRUTIVA-JMA -	000000000
339030	0002049	16/06/2016	R\$ 2.154,60	R\$ 2.154,60	06267222000151	COMERCIO DE MAT.	000000000
339030	0002177	28/06/2016	R\$ 2.146,55	R\$ 2.146,55	06267222000151	CONSTRUTIVA-JMA -	000000000
339030	0001980	13/06/2016	R\$ 1.180,50	R\$ 1.180,50	06267222000151	COMERCIO DE MAT.	000000000
22			R\$ 92.235,05	R\$ 84.453,05		CONSTRUTIVA-JMA -	000000000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5641/17

Prefeitura de Lucena - administração direta - Despesas não licitadas - elemento 39:

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Empenhado	Pago	CPF/CNPJ	Nome do Credor	Licitacao nº
339039	0001923	08/06/2016	R\$ 6.400,00	R\$ 6.400,00	03783801000169	TRANS LISBOIA TURISMO - EXPRESSO LITORAL TURISMO LT	000000000
339039	0002342	08/07/2016	R\$ 6.400,00	R\$ 6.400,00	03783801000169	TRANS LISBOIA TURISMO - EXPRESSO LITORAL TURISMO LT	000000000
339039	0002687	08/08/2016	R\$ 6.400,00	R\$ 6.400,00	03783801000169	TRANS LISBOIA TURISMO - EXPRESSO LITORAL TURISMO LT	000000000
339039	0003029	08/09/2016	R\$ 6.400,00	R\$ 6.400,00	03783801000169	TRANS LISBOIA TURISMO - EXPRESSO LITORAL TURISMO LT	000000000
339039	0003291	07/10/2016	R\$ 6.400,00	R\$ 0,00	03783801000169	TRANS LISBOIA TURISMO - EXPRESSO LITORAL TURISMO LT	000000000
339039	0003595	08/11/2016	R\$ 6.400,00	R\$ 6.400,00	03783801000169	TRANS LISBOIA TURISMO - EXPRESSO LITORAL TURISMO LT	000000000
339039	0003975	08/12/2016	R\$ 6.400,00	R\$ 0,00	03783801000169	TRANS LISBOIA TURISMO - EXPRESSO LITORAL TURISMO LT	000000000
339039	0001924	08/06/2016	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	03783801000169	TRANS LISBOIA TURISMO - EXPRESSO LITORAL TURISMO LT	000000000
339039	0001925	08/06/2016	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	03783801000169	TRANS LISBOIA TURISMO - EXPRESSO LITORAL TURISMO LT	000000000
339039	0002340	08/07/2016	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	03783801000169	TRANS LISBOIA TURISMO - EXPRESSO LITORAL TURISMO LT	000000000
339039	0002341	08/07/2016	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	03783801000169	TRANS LISBOIA TURISMO - EXPRESSO LITORAL TURISMO LT	000000000
339039	0002685	08/08/2016	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	03783801000169	TRANS LISBOIA TURISMO - EXPRESSO LITORAL TURISMO LT	000000000
339039	0002686	08/08/2016	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	03783801000169	TRANS LISBOIA TURISMO - EXPRESSO LITORAL TURISMO LT	000000000
339039	0003030	08/09/2016	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	03783801000169	TRANS LISBOIA TURISMO - EXPRESSO LITORAL TURISMO LT	000000000
339039	0003031	08/09/2016	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	03783801000169	TRANS LISBOIA TURISMO - EXPRESSO LITORAL TURISMO LT	000000000
339039	0003289	07/10/2016	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	03783801000169	TRANS LISBOIA TURISMO - EXPRESSO LITORAL TURISMO LT	000000000
339039	0003290	07/10/2016	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	03783801000169	TRANS LISBOIA TURISMO - EXPRESSO LITORAL TURISMO LT	000000000
339039	0003593	08/11/2016	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	03783801000169	TRANS LISBOIA TURISMO - EXPRESSO LITORAL TURISMO LT	000000000
339039	0003596	08/11/2016	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	03783801000169	TRANS LISBOIA TURISMO - EXPRESSO LITORAL TURISMO LT	000000000
339039	0003973	08/12/2016	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	03783801000169	TRANS LISBOIA TURISMO - EXPRESSO LITORAL TURISMO LT	000000000
339039	0003974	08/12/2016	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	03783801000169	TRANS LISBOIA TURISMO - EXPRESSO LITORAL TURISMO LT	000000000
339039	0002343	08/07/2016	R\$ 2.400,00	R\$ 2.400,00	03783801000169	TRANS LISBOIA TURISMO - EXPRESSO LITORAL TURISMO LT	000000000
339039	0004088	16/12/2016	R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00	03783801000169	TRANS LISBOIA TURISMO - EXPRESSO LITORAL TURISMO LT	000000000
339039	0003891	01/12/2016	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	03783801000169	TRANS LISBOIA TURISMO - EXPRESSO LITORAL TURISMO LT	000000000
339039	0003591	08/11/2016	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	03783801000169	TRANS LISBOIA TURISMO - EXPRESSO LITORAL TURISMO LT	000000000
339039	0003614	09/11/2016	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	03783801000169	TRANS LISBOIA TURISMO - EXPRESSO LITORAL TURISMO LT	000000000
339039	0004105	19/12/2016	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00	03783801000169	TRANS LISBOIA TURISMO - EXPRESSO LITORAL TURISMO LT	000000000
339039	0003763	24/11/2016	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00	03783801000169	TRANS LISBOIA TURISMO - EXPRESSO LITORAL TURISMO LT	000000000
339039	0002178	28/06/2016	R\$ 800,00	R\$ 0,00	03783801000169	TRANS LISBOIA TURISMO - EXPRESSO LITORAL TURISMO LT	000000000
29			R\$ 100.200,00	R\$ 85.200,00			

Fonte: Doc. 43620/18.

Fundo Municipal de Assistência Social de Lucena - Despesas não licitadas - 2016:

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Empenhado	Pago	CPF/CNPJ	Nome do Credor	Licitacao nº
339030	0000079	29/02/2016	R\$ 4.552,65	R\$ 4.552,65	02188541000110	ZULEIDE DA SILVA BASTOS	000000000
339030	0000238	27/04/2016	R\$ 1.694,60	R\$ 1.694,60	02188541000110	ZULEIDE DA SILVA BASTOS	000000000
339030	0000239	27/04/2016	R\$ 1.046,70	R\$ 1.046,70	02188541000110	ZULEIDE DA SILVA BASTOS	000000000
339030	0000403	02/06/2016	R\$ 1.278,80	R\$ 1.278,80	02188541000110	ZULEIDE DA SILVA BASTOS	000000000
339030	0000402	02/06/2016	R\$ 1.006,30	R\$ 1.006,30	02188541000110	ZULEIDE DA SILVA BASTOS	000000000
339030	0000605	03/08/2016	R\$ 1.537,30	R\$ 1.537,30	02188541000110	ZULEIDE DA SILVA BASTOS	000000000
339030	0000610	04/08/2016	R\$ 488,80	R\$ 488,80	02188541000110	ZULEIDE DA SILVA BASTOS	000000000
339030	0000716	09/09/2016	R\$ 1.847,85	R\$ 1.847,85	02188541000110	ZULEIDE DA SILVA BASTOS	000000000
339030	0000715	09/09/2016	R\$ 1.357,20	R\$ 1.357,20	02188541000110	ZULEIDE DA SILVA BASTOS	000000000
339030	0000803	26/10/2016	R\$ 1.503,90	R\$ 1.503,90	02188541000110	ZULEIDE DA SILVA BASTOS	000000000
339030	0000804	26/10/2016	R\$ 993,40	R\$ 0,00	02188541000110	ZULEIDE DA SILVA BASTOS	000000000
339030	0000981	29/12/2016	R\$ 1.034,80	R\$ 0,00	02188541000110	ZULEIDE DA SILVA BASTOS	000000000
339030	0000974	28/12/2016	R\$ 949,55	R\$ 0,00	02188541000110	ZULEIDE DA SILVA BASTOS	000000000
339030	0000922	05/12/2016	R\$ 812,50	R\$ 812,50	02188541000110	ZULEIDE DA SILVA BASTOS	000000000
339030	0000923	05/12/2016	R\$ 328,50	R\$ 0,00	02188541000110	ZULEIDE DA SILVA BASTOS	000000000
15			R\$ 20.432,85	R\$ 17.126,60			

Fonte: Doc. 43609/18.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5641/17

4.1.2.2 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no que se refere aos registros na dívida fluante (item 5.1.3 do Relatório Inicial<sup>10</sup>);

4.1.2.3 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para profissionais da educação escolar pública (item 9.1.1 do Relatório Inicial);

4.1.2.4 - Não aplicação do percentual mínimo de 15%, pelo Município, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em **ações e serviços de saúde pública**, porquanto, foram aplicados 14,00% (14,42%, fls. 709, item 10.0.2 do Relatório Inicial, fls. 960/961, item 3.6, fls. 994/995, 999/1000);

4.1.2.5 - Não aplicação do percentual mínimo de 25%, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, porquanto, foram aplicados 22,00% (21,88%, fls. 709, item 10 do Relatório Inicial e fls. 955/961, item 3.6, 994/995, 999/1000);

4.1.2.6 - Contratação de estagiários sem respaldo legal (item 11.1.1 do Relatório Inicial e fls. 962/963, item 3.7);

4.1.2.7 - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica, no valor de R\$ 21.900,00 - item 11.1.2 do Relatório Inicial).

4.1.2.8 Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no valor de R\$ 20.050.284,22, infringindo a legislação (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS – item 11.4.2 do Relatório Inicial).

4.1.2.9 Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal<sup>11</sup>, porquanto, superou em 0,11% o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (item 12.0.1 do Relatório Inicial).

Cumpra, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

<sup>10</sup> Ajustes da dívida fluante, calculados para mais e para menos pela Auditoria, constam às fls. 698/699.

<sup>11</sup> Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior).

Especificação	Limite (%)	Base (Receita Tributária + Transf. Exerc. Anterior) (R\$)	Valor Repassado (R\$)	%
Repasse	7,00%	15.817.364,93	1.124.400,00	7,11 %

Fonte: SAGRES, Anexo XXI e Constatações da Auditoria



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5641/17

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR	RELATOR
2010	3323/11	Favorável (Parecer PPL TC 212/12)	Antônio Mendonça Monteiro Júnior	Cons. Marcos Antônio da Costa
2011	3248/12	Favorável (Parecer PPL TC 083/13)	Antônio Mendonça Monteiro Júnior	Cons. Marcos Antônio da Costa
2012	5449/13	Favorável (Parecer PPL TC 106/14)	Antônio Mendonça Monteiro Júnior	Cons. Marcos Antônio da Costa
2013	4563/14	Favorável (Parecer PPL TC 128/17)	Marcelo Sales Mendonça	Cons. Fernando Rodrigues Catão
2014	4386/15	Favorável (Parecer PPL TC091/17)	Marcelo Sales Mendonça	Cons. Fernando Rodrigues Catão
2015	4946/16	Contrário (Parecer)	Marcelo Sales Mendonça	Cons. Fernando Rodrigues Catão

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, conforme se transcreve *ipsis litteris*, a seguir:

a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Gestor do Município de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2016;

b) IRREGULARIDADE das contas de gestão do antes mencionado Gestor do citado exercício;

c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

d) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, inc. II da Lei Orgânica desta Corte ao referido Prefeito do Município de Lucena por força do cometimento de variegadas infrações a normas constitucionais e legais, conforme apontado neste Parecer;

e) REPRESENTAÇÃO à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União;

f) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso;

g) REPRESENTAÇÃO ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba, em vista das falhas contábeis relatadas pela Auditoria e relacionadas com os préstimos do contador, a fim de que o Órgão de classe tome as providências cabíveis à luz de suas atribuições e competências;

h) RECOMENDAÇÃO ao reconduzido Prefeito de Lucena no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas e regras infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o relatório, informando que foram procedidas notificações para a sessão, do gestor e do advogado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5641/17

### VOTO DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF em razão de:

- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de R\$ 1.597.280,82;
- Gastos com pessoal representando **54,74% da RCL** acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (item 11.1.4 do Relatório Inicial e fls. 714 e 964/966);

Tais eivas fundamentam a aplicação de multa ao gestor, sem prejuízo de recomendações.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu à destinação mínima dos recursos do **FUNDEB (64,54%)** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério.

Entretanto, em relação às aplicações dos percentuais receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem assim em ações e serviços de saúde pública, foi evidenciado nos autos que a aplicação mínima não foi atingida, desatendendo ao art. 212 da Constituição Federal e ao art. 198, §3º, I, da Constituição Federal c/c art. 7º a Lei Complementar n. 141/2012, posto que os percentuais apurados foram de **21,88% e 14,42%**, respectivamente.

Neste particular, entendo, à vista de diversas decisões desta Corte, merecer ponderação o argumento da defesa quando solicita a inclusão das despesas com dívida contratual (**INSS**) do pessoal Saúde no cálculo da MDE e da Saúde, senão vejamos:

Em 2016, conforme informações constantes do SAGRES, foi paga a quantia de R\$ 240.662,00, referente a despesas com Dívidas do INSS (Elemento de Despesa 71).

Quanto às despesas com pessoal constatou-se que o Município empenhou o montante de R\$ 17.319.446,21, sendo destinados à Função Saúde o valor de R\$ 3.377.537,20 (19,50%) e na Educação R\$ 9.109.785,81 (52,60%).

Assim, na esteira deste raciocínio, acrescentando ao valor inicialmente indicado pela unidade de instrução, a título de *gasto com Saúde*, em seu relatório inicial de fls. 709, e apropriando-se o valor relativo ao rateio proporcional das despesas com dívidas com INSS R\$ 46.929,09 e ainda o valor de R\$ 92.461,70, relativos a despesas de exercícios anteriores<sup>12</sup>, pago com receita de Impostos e Transferências, a aplicação em saúde foi de : (R\$ 2.671.973,17+ R\$ 46.929,09+ R\$ 92.461,70) encontramos o total de R\$ 2.811.363,96 que dividido pela receita

12

Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Funcional programática	Natureza da Despesa	Dados Gerais	Fonte do Recurso	Tipo de Mens		
Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Função	Subfunção	Elemento	Nº Licitação	Tipo de Licitação	Fonte do Recurso	Tipo de Mens
R\$ 788,00	R\$ 788,00	R\$ 788,00	10 - Saúde	301 - Atenção Básica	92 - Despesas de Exercícios Anteriores	000000000	Sem Licitação	2 - Receita de Impostos e de Transferência d...	Outras
R\$ 788,00	R\$ 788,00	R\$ 788,00	10 - Saúde	301 - Atenção Básica	92 - Despesas de Exercícios Anteriores	000000000	Sem Licitação	2 - Receita de Impostos e de Transferência d...	Outras
R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	10 - Saúde	301 - Atenção Básica	92 - Despesas de Exercícios Anteriores	000000000	Sem Licitação	2 - Receita de Impostos e de Transferência d...	Outras
R\$ 476,20	R\$ 476,20	R\$ 476,20	10 - Saúde	301 - Atenção Básica	92 - Despesas de Exercícios Anteriores	000000000	Sem Licitação	2 - Receita de Impostos e de Transferência d...	Outras
R\$ 888,00	R\$ 888,00	R\$ 888,00	10 - Saúde	301 - Atenção Básica	92 - Despesas de Exercícios Anteriores	000000000	Sem Licitação	2 - Receita de Impostos e de Transferência d...	Pessoal
R\$ 26.224,00	R\$ 26.224,00	R\$ 26.224,00	10 - Saúde	301 - Atenção Básica	92 - Despesas de Exercícios Anteriores	000000000	Sem Licitação	2 - Receita de Impostos e de Transferência d...	Outras
R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	10 - Saúde	301 - Atenção Básica	92 - Despesas de Exercícios Anteriores	000000000	Sem Licitação	2 - Receita de Impostos e de Transferência d...	Outras
R\$ 350,00	R\$ 350,00	R\$ 350,00	10 - Saúde	301 - Atenção Básica	92 - Despesas de Exercícios Anteriores	000000000	Sem Licitação	2 - Receita de Impostos e de Transferência d...	Outras
R\$ 4.300,00	R\$ 4.300,00	R\$ 4.300,00	10 - Saúde	301 - Atenção Básica	92 - Despesas de Exercícios Anteriores	000000000	Sem Licitação	2 - Receita de Impostos e de Transferência d...	Outras
R\$ 25.347,50	R\$ 25.347,50	R\$ 25.347,50	10 - Saúde	301 - Atenção Básica	92 - Despesas de Exercícios Anteriores	000000000	Sem Licitação	2 - Receita de Impostos e de Transferência d...	Outras
R\$ 700,00	R\$ 700,00	R\$ 700,00	10 - Saúde	301 - Atenção Básica	92 - Despesas de Exercícios Anteriores	000000000	Sem Licitação	2 - Receita de Impostos e de Transferência d...	Pessoal
R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00	10 - Saúde	301 - Atenção Básica	92 - Despesas de Exercícios Anteriores	000000000	Sem Licitação	2 - Receita de Impostos e de Transferência d...	Outras
R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	10 - Saúde	301 - Atenção Básica	92 - Despesas de Exercícios Anteriores	000000000	Sem Licitação	2 - Receita de Impostos e de Transferência d...	Outras
R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	10 - Saúde	301 - Atenção Básica	92 - Despesas de Exercícios Anteriores	000000000	Sem Licitação	2 - Receita de Impostos e de Transferência d...	Outras

Soma (Valor Empenhado): R\$ 92.461,70  
Soma (Valor Liquidado): R\$ 92.461,70  
Soma (Valor Pago): R\$ 92.461,70



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5641/17

de impostos e transferências (R\$ 18.528.860,37<sup>13</sup>) chega-se ao índice de aplicação em Saúde pelo Município de **15,17%**, atendendo ao mínimo constitucional (15%).

Quanto à aplicação em *Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE*, tem-se os seguintes cálculos da Auditoria:

### 9.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
<b>Despesas em MDE</b>	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	8.651.154,63
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	1.897.232,79
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	10.548.387,42
<b>Deduções e/ou Adições</b>	
4. Adições da Auditoria	0,00
5. Exclusões da Auditoria	206.720,95
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	5.371.729,89
7. Outros Ajustes à Despesa	0,00
8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	751.252,87
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE	0,00
10. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6+7- 8 - 9)	4.218.683,71
11. Total das Receitas de Impostos e Transferências	19.277.034,46
12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)	21,88%

Fonte: SAGRES, Anexos (XIII, XIV, XV e XXII) e Constatações da Auditoria

Assim, na esteira do mesmo raciocínio, e acrescentando ao valor inicialmente indicado pela unidade de instrução, a título de **gasto com MDE**, em seu relatório inicial de fls. 708, e apropriando-se o valor relativo ao rateio proporcional das despesas com dívidas com INSS R\$ 126.588,21 e ainda o valor de R\$ 38.320,95 relativos a despesas de exercícios anteriores pago com receita de Impostos e Transferências, na função Educação e ainda o montante de

<sup>13</sup> Cálculo da Auditoria:

### 10. Ações e Serviços Públicos de Saúde

Aplicações em Saúde	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos e Transferências	19.277.034,46
2.a. Dedução da Receita de FPM, art. 159, Inciso I, Alínea d	437.357,58
2.b. Dedução da Receita de FPM, art. 159, Inciso I, Alínea e	310.816,51
3. Base de Cálculo para as ASPS (1-2-2.1)	18.528.860,37
4. Despesas Empenhadas com a Função Saúde	6.654.554,75
5. Despesas Custeadas com Outros Recursos	2.807.265,94
Recursos do SUS	2.807.265,94
Recursos de Operações de Crédito	0,00
Outros Recursos	0,00
6.a. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos (15%)	0,00
6.b. Dedução das despesas não aplicadas em ASPS em exercícios anteriores (Art. 25 da LC nº 141/12)	1.175.314,89
7. Adições da Auditoria	0,00
8. Exclusões da Auditoria	0,00
9. Outros ajustes à Despesa	0,00
10. Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (4-5-6-6.1+7-8+9)	2.671.973,92
11. Percentual de Aplicação em Saúde (10/3*100)	14,42%

Fonte: SAGRES, Anexos (XVII, XVIII, XIX e XXII) e Constatações da Auditoria, N° Doc:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5641/17

R\$ 78.066,45, referente a Restos a Pagar<sup>14</sup>, quitados no exercício, a aplicação foi de : (R\$ 4.218.683,71+ R\$ 126.588,21+ R\$38.320,95) encontramos o total de R\$ 4.461.659,32, que, dividido pela receita de impostos e transferências (R\$ 19.277.034,46), chega-se ao índice de aplicação em Saúde pelo Município de **23,14%**, não atendendo ao mínimo constitucional (25%).

No que se refere às **demais irregularidades**, faço as seguintes considerações:

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, em descompasso com o estabelecido nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº6.404/1976;

Essa eiva foi, igualmente, constatada em exercícios anteriores, assim, sigo o mesmo entendimento no sentido de recomendação ao atual gestor de adoção de medidas e maior atenção às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros, a fim de se evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle e interferir na transparência pública

Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 874.171,12;

Quanto à essa eiva, chamo a atenção do elevado valor apurado, correspondente a 2,87% das despesas orçamentárias. Nesse sentido, mesmo que as despesas, em sua maioria, tenham sido destinadas à aquisição fracionada de medicamentos, alimentos e material de construção, entendo que tal eiva leva à rejeição das contas, bem como fundamentam a aplicação de multa ao gestor.

Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, em desatendimento à Lei Federal 1.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF;

Neste caso, em sintonia com a apreciação da PCA/2015, repiso que a lei não faz qualquer distinção em virtude do vínculo com a administração, deste modo os servidores contratados devem receber o piso salarial nacional, não assistindo razão a defesa. No meu sentir,

14

Valor Líquido	Nº da Conta Bancária	Descrição da Conta	Nº do Cheque/Aut.	Classificação Institucional	Funcional prog...	Dados Gerais	Histórico
R\$ 3.000,00	000000000290	BANCO CEF - 000029-0 - MDE	001210	Prefeitura Municipal de Lucena	12 - Educação	11 - Receita de Impostos e de Transferê...	valor referente a correção do fardamento diário (2 bo
R\$ 2.590,00	000000000290	BANCO CEF - 000029-0 - MDE	001190	Prefeitura Municipal de Lucena	12 - Educação	1 - Receita de Impostos e de Transferênci...	quantia empenhada para pagamento da aquisição de
R\$ 650,00	000000000207	BANCO CEF - 000020-7 - RECEITA PROPRIA	901585	Prefeitura Municipal de Lucena	12 - Educação	1 - Receita de Impostos e de Transferênci...	quantia empenhada para pagamento dos serviços pres
R\$ 5.490,70	00000012110X	BANCO DO BRASIL S/A 12110-X.P.M.LUCEN...	000000	Prefeitura Municipal de Lucena	12 - Educação	1 - Receita de Impostos e de Transferênci...	quantia empenhada para pagamento dos serviços pres
R\$ 2.690,00	00000012110X	BANCO DO BRASIL S/A 12110-X.P.M.LUCEN...	854028	Prefeitura Municipal de Lucena	12 - Educação	1 - Receita de Impostos e de Transferênci...	quantia empenhada para pagamento da aquisição de
R\$ 3.989,75	00000012110X	BANCO DO BRASIL S/A 12110-X.P.M.LUCEN...	854033	Prefeitura Municipal de Lucena	12 - Educação	1 - Receita de Impostos e de Transferênci...	quantia empenhada para pagamento da aquisição de i
R\$ 1.400,00	00000012110X	BANCO DO BRASIL S/A 12110-X.P.M.LUCEN...	854012	Prefeitura Municipal de Lucena	12 - Educação	1 - Receita de Impostos e de Transferênci...	quantia empenhada para pagamento dos serviços pres
R\$ 3.000,00	00000012110X	BANCO DO BRASIL S/A 12110-X.P.M.LUCEN...	854074	Prefeitura Municipal de Lucena	12 - Educação	1 - Receita de Impostos e de Transferênci...	quantia empenhada para pagamento da aquisição de
R\$ 459,00	00000012110X	BANCO DO BRASIL S/A 12110-X.P.M.LUCEN...	000000	Prefeitura Municipal de Lucena	12 - Educação	1 - Receita de Impostos e de Transferênci...	quantia empenhada para pagamento da aquisição de i
R\$ 80,00	00000012110X	BANCO DO BRASIL S/A 12110-X.P.M.LUCEN...	000000	Prefeitura Municipal de Lucena	12 - Educação	1 - Receita de Impostos e de Transferênci...	quantia empenhada para pagamento dos serviços de r
R\$ 190,00	00000012110X	BANCO DO BRASIL S/A 12110-X.P.M.LUCEN...	000000	Prefeitura Municipal de Lucena	12 - Educação	1 - Receita de Impostos e de Transferênci...	quantia empenhada para pagamento dos serviços de r
R\$ 80,00	00000012110X	BANCO DO BRASIL S/A 12110-X.P.M.LUCEN...	000000	Prefeitura Municipal de Lucena	12 - Educação	1 - Receita de Impostos e de Transferênci...	quantia empenhada para pagamento dos serviços de r
R\$ 1.130,50	00000012110X	BANCO DO BRASIL S/A 12110-X.P.M.LUCEN...	000000	Prefeitura Municipal de Lucena	12 - Educação	1 - Receita de Impostos e de Transferênci...	quantia empenhada para pagamento da aquisição de i
R\$ 1.000,00	000000000290	BANCO CEF - 000029-0 - MDE	001215	Prefeitura Municipal de Lucena	12 - Educação	1 - Receita de Impostos e de Transferênci...	quantia empenhada para pagamento pelos serviços pr

Soma Valor Pago:  
R\$ 78.066,45



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5641/17

esta eiva é ensejadora de multa ao gestor e recomendação à atual administração para o fiel cumprimento da legislação aplicável.

Contratação de estagiários sem respaldo legal, comungo com o órgão Ministerial, no sentido de expedir recomendação à atual gestão no sentido de observar as exigências legais (concessão de auxílio transporte e contratação de seguro contra acidentes pessoais) a fim de evitar eventuais litígios.

Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 21.900,00 em desobediência ao art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

No tocante a supracitada eiva, entendo que deve ser verificado se essa modalidade de despesa ainda persiste passível de recomendação de que a administração municipal se abstenha de realizar tais gastos classificados como Auxílio Financeiro a Estudantes, destinados a bolsa de incentivo, sem a necessária e prévia utilização de critérios objetivos, sob pena de futura responsabilização pecuniária.

No caso específico, a Auditoria apurou que ocorreram pagamentos para três estudantes a título de bolsas de “incentivo”. Contudo, comungo com o Ministério Público de Contas<sup>15</sup> no sentido de que não se tem notícia do desvio de recursos para a finalidade prevista, porquanto, não cabe imputação de débito ao gestor.

Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, infringindo o art. 104 da Lei nº 4.320/1964 e art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS;

Foi destacado no relatório técnico que:

*“A dívida Fundada relativa aos órgãos previdenciários somou, em 31/12/2016, o montante de R\$ 20.050.284,22, sendo o valor de R\$ 6.577.978,18 referente ao INSS e a quantia de R\$ 13.472.306,04, relativo ao Instituto de Previdência Municipal - IPM. Entretanto, no exercício foram efetuados pagamentos da dívida correspondentes a R\$ 402.048,45 (R\$ 240.662,00 - INSS + R\$ 161.386,45 - IPML). Portanto, não há por parte da gestão municipal evidência dos cumprimentos dos parcelamentos estabelecidos pelos órgãos de previdência, gerando a aplicação de multas e juros sobre esse passivo”.*

Esta evidência, de alto passivo previdenciário, o município certamente irá carregar por muitos exercícios, sendo necessária uma ação enérgica dos órgãos competentes, como bem pontuou o Órgão Ministerial, assim, acolho o entendimento no sentido de que tal eiva além de macular as contas de gestão que, conforme Parecer Normativo PN TC 52/2004, deste Tribunal, constitui motivo de emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão, bem como justifica a aplicação de multa pessoal, sem prejuízo de comunicar acerca do não recolhimento

<sup>15</sup> Texto extraído do parecer ministerial:

*“Quanto às consequências da irregularidade no âmbito desta Corte, entendo desarrazoado proceder à aplicação de multa, uma vez. Entretanto, revela-se essencial a expedição de recomendação expressa ao Chefe do Poder Executivo no sentido de se abster de conceder a bolsa de incentivo sem a necessária e prévia utilização de critérios objetivos, sob pena de futura responsabilização pecuniária”*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5641/17

dos parcelamentos à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual (acerca das dívidas junto ao RPPS).

*Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, porquanto, o repasse foi suplantado em 0,11%;*

Neste particular, entendo que a dita eiva pode ser minorada, em razão do percentual ultrapassado, sem prejuízo de recomendação ao atual gestor no sentido e observar com rigor os ditames da Constituição Federal, de modo a evitar a repetição desta eiva nas prestações de contas futuras, sob pena de multa e repercussão negativa na sua prestação de contas, porquanto, o repasse a maior do limite constitucional repercute na prestação de contas do Legislativo.

Dito isto, sou porque esta Corte de Contas:

**1. Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Lucena**, **parecer contrário à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2016, devido a: a) não aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento da Educação; b) despesas não licitadas; c) não recolhimento de parcelamentos de dívidas previdenciárias;

**2. Em separado, através de Acórdãos:**

**2.1. Julgue irregulares** as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Lucena Sr. Marcelo Sales de Mendonça, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2016;

**2.2. Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2016, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.3. Aplique multa**, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, por descumprimento a preceitos legais e constitucionais, ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, no valor R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), correspondentes a 205,21 UFR<sup>16</sup>, em razão das eivas apontadas, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>17</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

**2.4. Recomende** à gestão municipal evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras, guardando estrita observância quanto à (s):

**2.4.1** gestão de pessoal, no sentido de atentar para as normas de contratação de estagiários, aplicação do piso salarial profissional nacional para profissionais da educação escolar pública;

**2.4.2** normas de contabilidade pública, a fim de se evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle e interferir na transparência pública, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras;

<sup>16</sup>Ufr - dez/2020: R\$ 52,65;

<sup>17</sup>A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5641/17

**2.4.3** exigências constitucionais para aplicação nas ações de saúde e em MDE, repasse ao legislativo, além de atentar para a realização de despesas com antecedência de licitação nos termos da Lei 8.666/93;

**2.5** **Comunique** à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, especialmente, no que se refere a não recolhimento de parcelamentos de dívidas previdenciárias;

**2.6** **Julgue regulares com ressalvas** as contas da gestora do **Fundo Municipal de Saúde de Lucena**<sup>18</sup>, Sra. Karla Luciana da Costa Santos Silva, e da gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social de Lucena**<sup>19</sup>, Sra. Ana Maria Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2016, anexadas aos autos, tendo em vista a ocorrência de despesas não licitadas.

É como voto.

---

<sup>18</sup> Processo TC 06066/17;

<sup>19</sup> Processo TC 06068/17;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5641/17

### **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR**

#### **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA-2016**

(Todos os Gráficos e Painéis estão acessíveis no Portal do Tribunal de Contas do Estado - <http://tce.pb.gov.br/>)

### **SUMÁRIO**

#### **1. DESPESAS COM PESSOAL - BI**

1.1 Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) –EVOLUÇÃO DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO - PAINÉIS DE ACOMPANHAMENTO

#### **2. EVOLUÇÃO DAS DESPESAS MUNICIPAIS - PAINÉIS DE ACOMPANHAMENTO**

Função Administração

Função Saúde

Pessoal

Função Educação

2.1– Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município – IDGPB

2.1.1- Indicadores Financeiros em Educação

2.1.2 - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

2.1.3 - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

2.1.4 - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5641/17

**I - DESPESAS COM PESSOAL – GASTOS PREVIDENCIÁRIOS - RGPS**

Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura Lucena

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS								
Num	Unidade Gestora	Base de Cálculo Previdenciário	Obrigações Patronais Estimadas	Ip 1	Obrigações Patronais Pagas	Ip 2	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(D)	(D/A)
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS								
2014	Lucena	1.499.081,97	314.807,21	21,00%	246.553,64	16,45%	1.252.528,33	83,55%
2015		1.864.411,78	391.526,47	21,00%	526.778,07	28,25%	1.337.633,71	71,75%
2016		1.886.594,65	396.184,88	21,00%	783.404,14	41,52%	1.103.190,51	58,48%
<b>Total</b>		<b>5.250.088,40</b>	<b>1.102.518,56</b>	<b>21,00%</b>	<b>1.556.735,85</b>	<b>29,65%</b>	<b>3.693.352,55</b>	<b>70,35%</b>

Fonte: Relatório Inicial da Auditoria  
23/11/2020



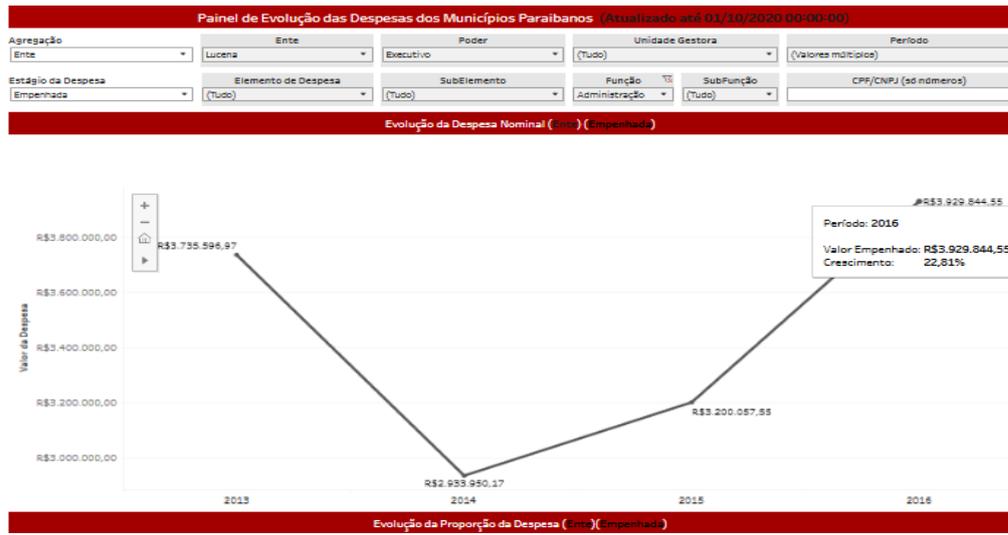
## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5641/17

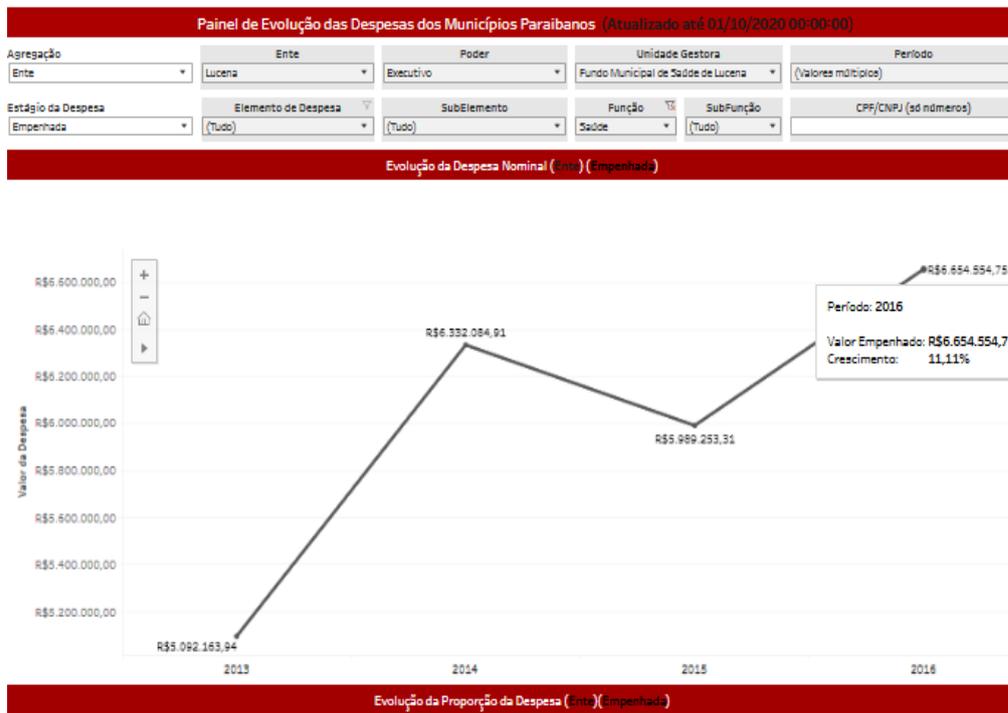
### II – Evolução das Despesas do Município

Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento

#### Função ADMINISTRAÇÃO



#### Função SAÚDE



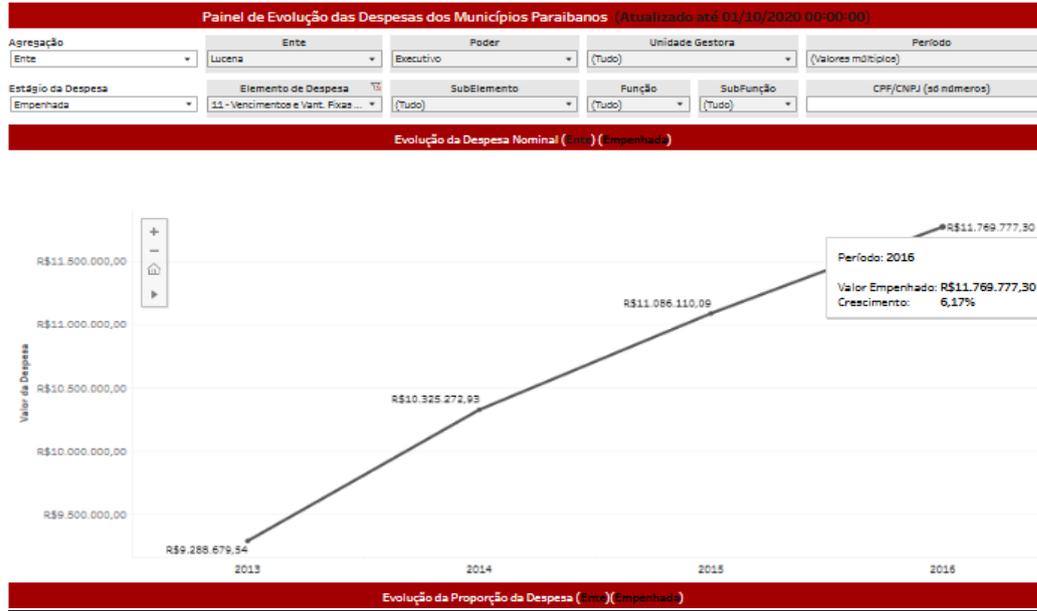


# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

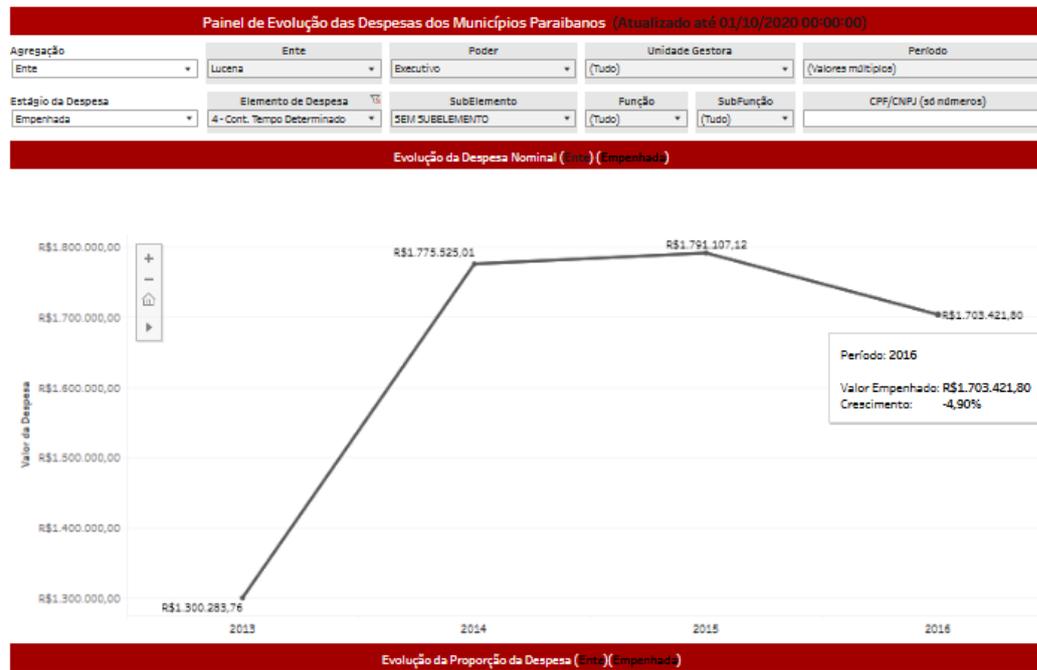
Processo TC 5641/17

## PESSOAL

### VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS



### CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

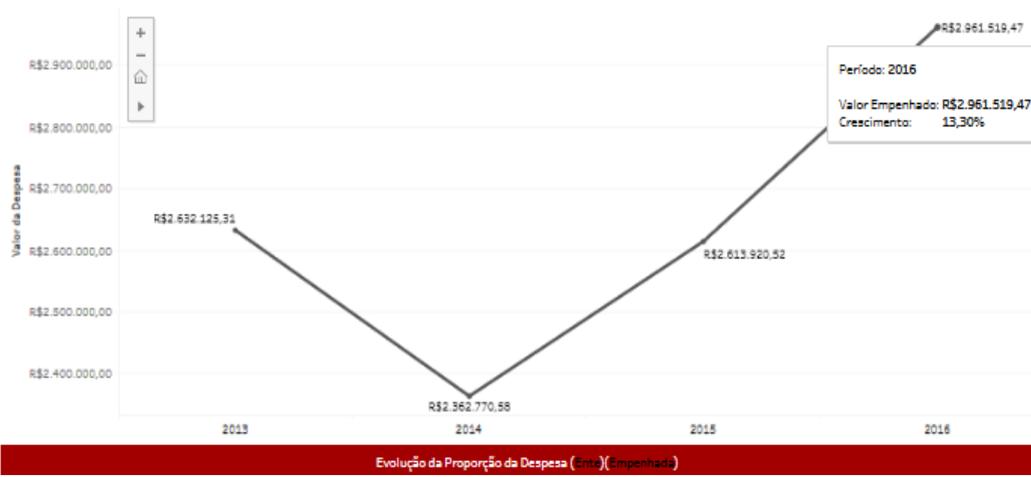
Processo TC 5641/17

## OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 01/10/2020 00:00:00)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	Lucena	Executivo	(Tudo)	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	13 - Obrigações Patronais	SEM SUBELEMENTO	(Tudo)	(Tudo)	

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)

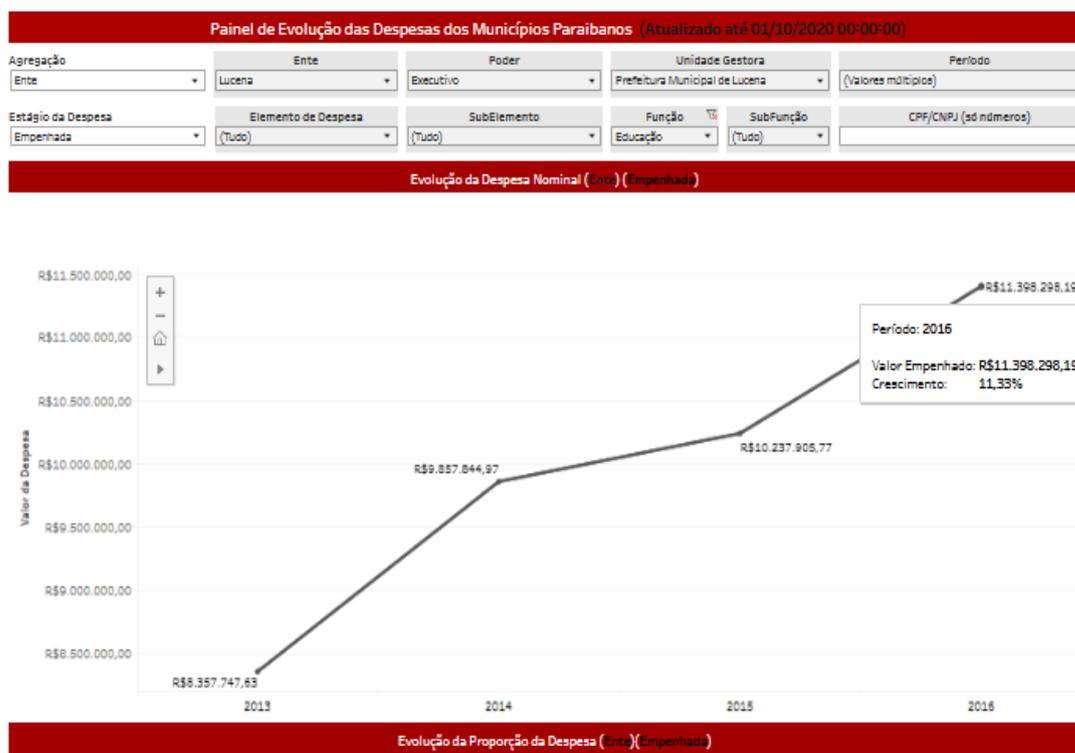




## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5641/17

### Função EDUCAÇÃO



Respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

#### 2.1 – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município<sup>20</sup> - IDGPB



#### Escala de Eficiência:

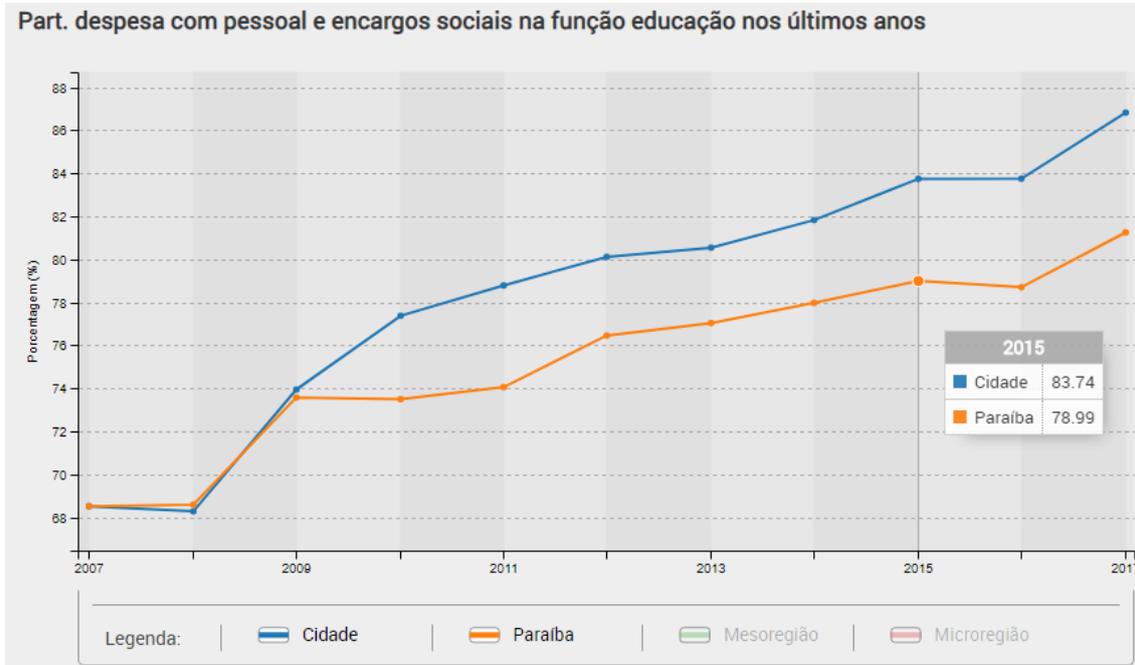
- 0 a 0,54  Fraco
- 0,55 a 0,66  Razoável
- 0,67 a 0,89  Bom
- 0,891 a 0,99  Muito bom
- Igual 1  excelente

<sup>20</sup> -Mesorregião:-- Microrregião:



### 2.1.1- Indicadores Financeiros em Educação

#### Participação da despesa com Pessoal e Encargos Sociais na função Educação nos últimos anos



### 2.1.2 - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

**IDEB** - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município *i* no ano *t*.

#### IDEB – 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos:

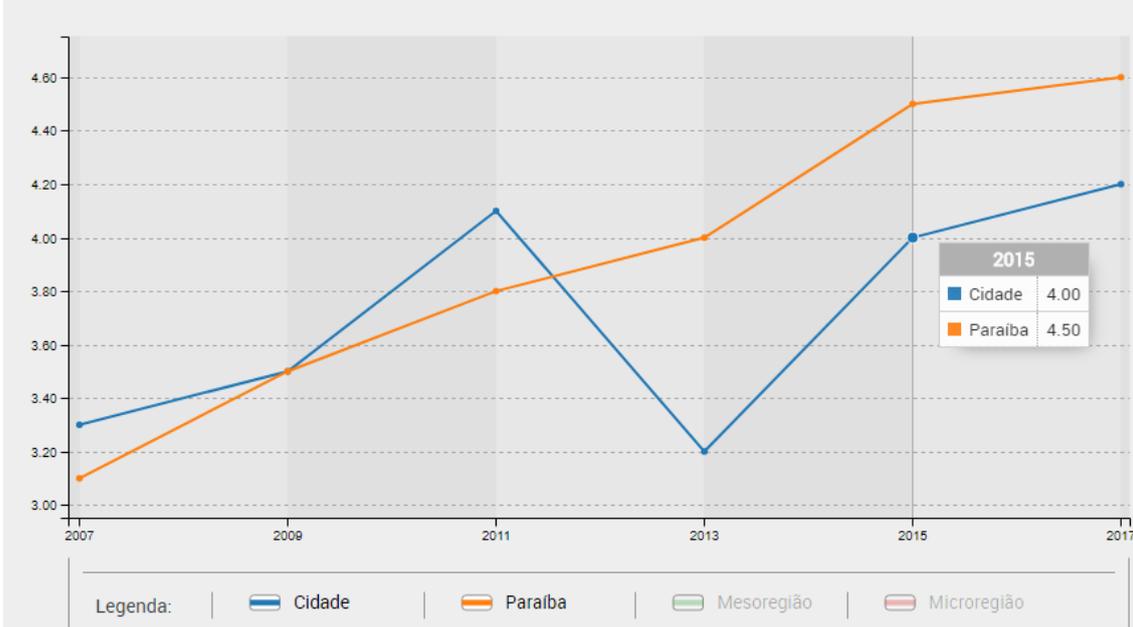
Produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (5º ano).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5641/17

IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos

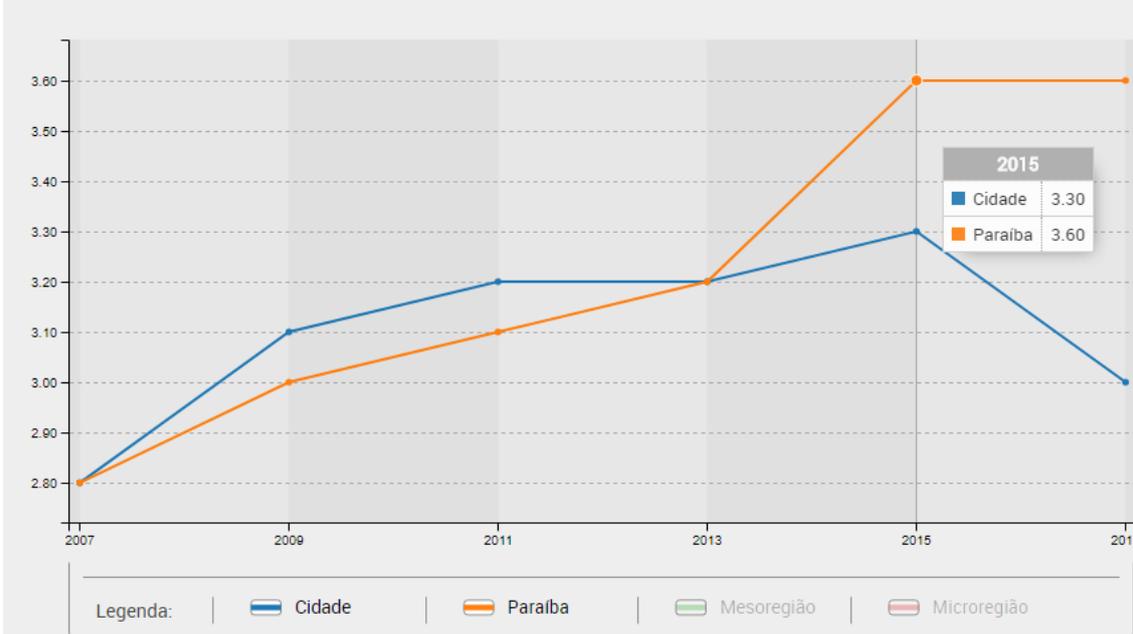


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

IDEB – 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos:

Produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (9º ano). +

IDEB - 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5641/17

Taxa de Aprovação total – Fundamental nos últimos anos

**Taxa de aprovação** - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

**Taxa de abandono** - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.





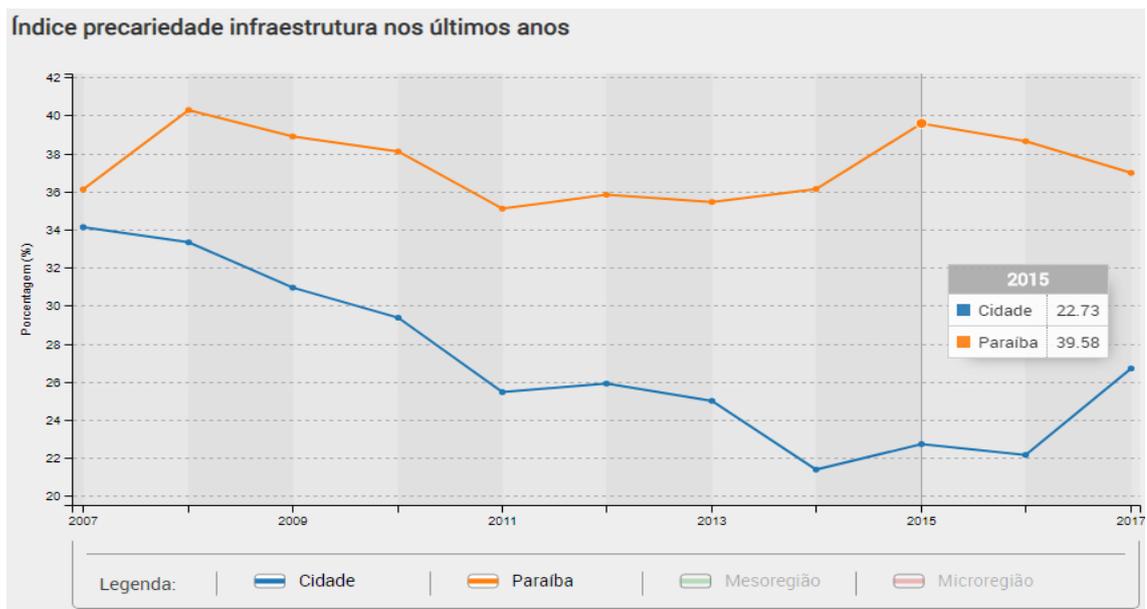
## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5641/17

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

### 2.1.3 - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

**Índice de precariedade de infraestrutura escolar** - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

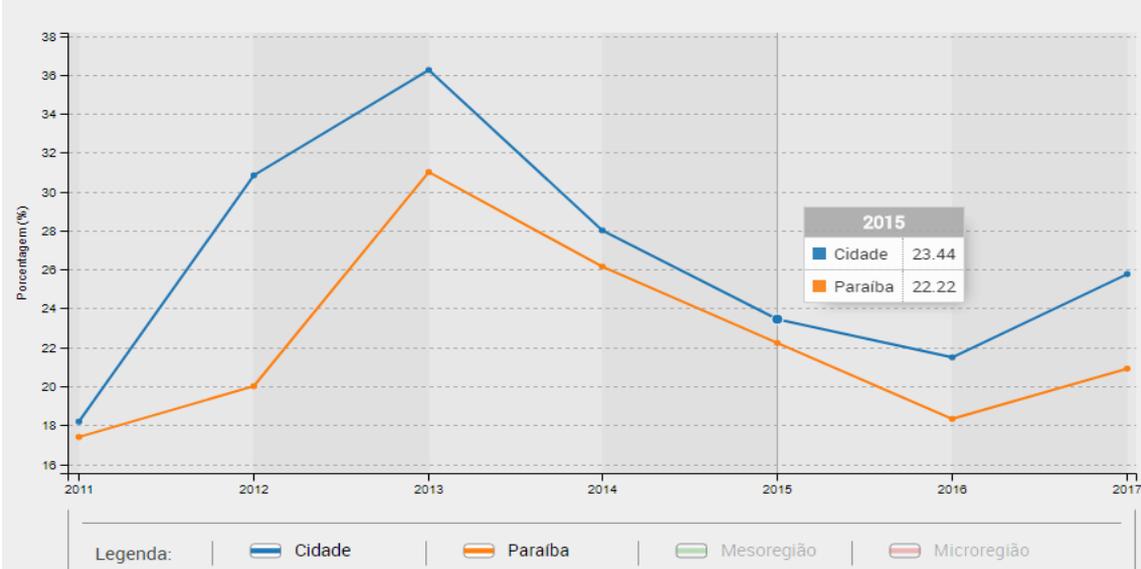
Percentual de docentes da rede de uma localidade em regime de contratação por contrato temporário/terceirizado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5641/17

### Percentual de docentes temporários nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Percentual de docentes da rede de uma localidade que possuem formação de nível superior. ↗

### Percentual docentes formação superior nos últimos anos



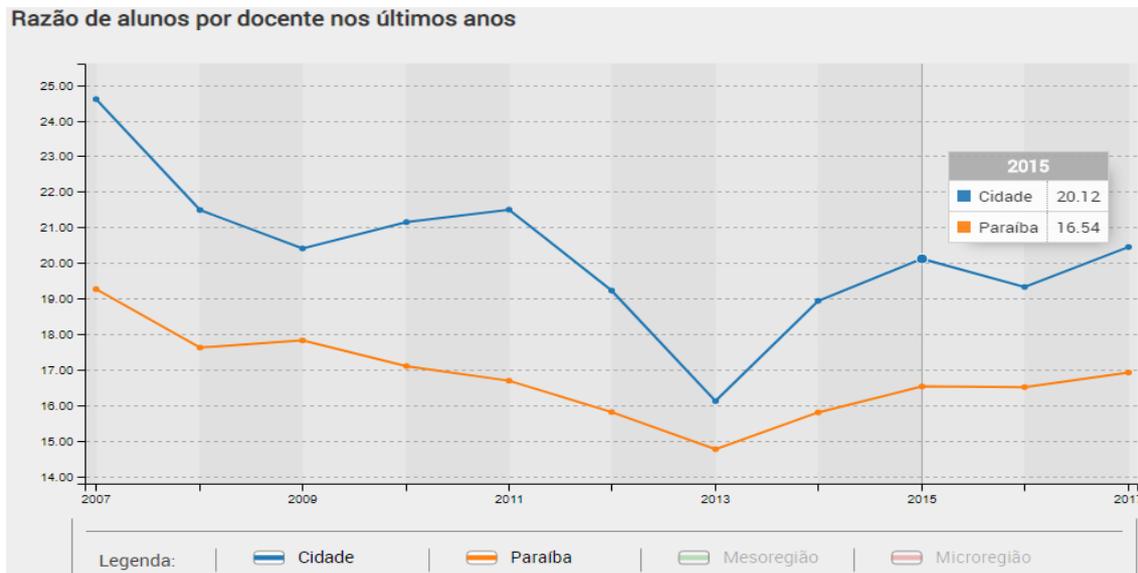
**Razão aluno por docente** - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5641/17

### Razão de alunos por docente nos últimos anos

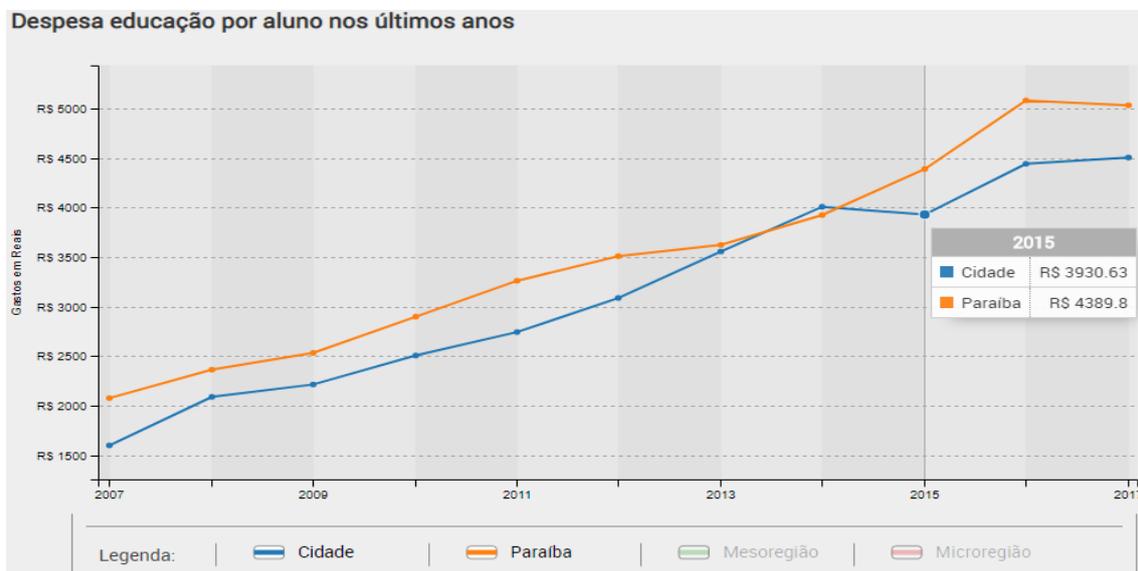


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

### 2.1.4 - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

**Despesa corrente por aluno** - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2015.

### Despesa educação por aluno nos últimos anos



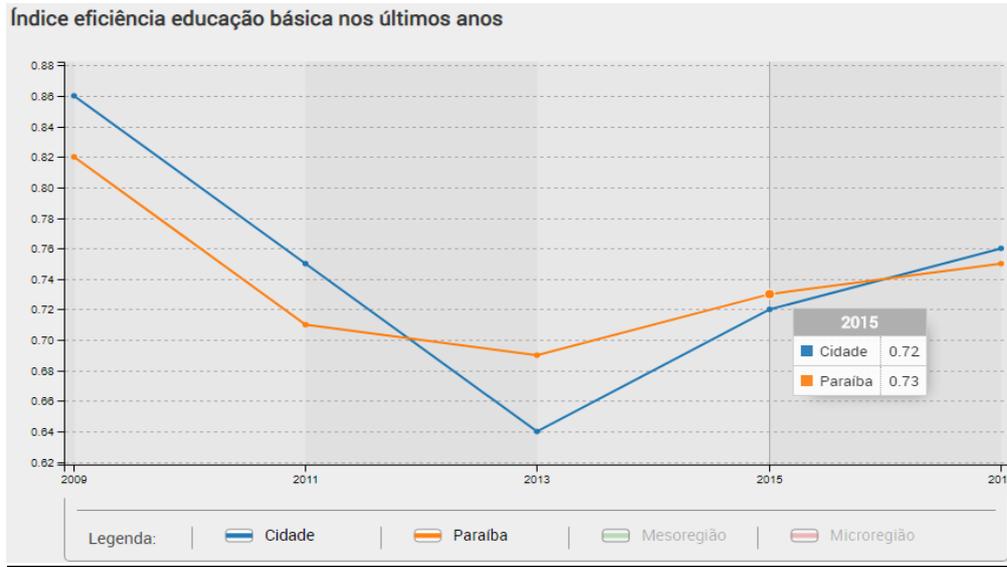
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

**Índice de eficiência da educação básica** - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5641/17





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5641/17

**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

**DECIDE:**

**1. Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Lucena**, **parecer contrário à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2016, devido a: a) não aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento da Educação; b) despesas não licitadas; c) não recolhimento de parcelamentos de dívidas previdenciárias;

**2. Em separado, através de Acórdãos:**

**2.1. Julgar irregulares** as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Lucena Sr. Marcelo Sales de Mendonça, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2016;

**2.2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2016, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.3. Aplicar multa**, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, por descumprimento a preceitos legais e constitucionais, ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, no valor R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), correspondentes a 205,21 UFR<sup>21</sup>, em razão das eivas apontadas, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>22</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

**2.4. Recomendar** à gestão municipal evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras, guardando estrita observância quanto à (s):

**2.4.1** gestão de pessoal, no sentido de atentar para as normas de contratação de estagiários, aplicação do piso salarial profissional nacional para profissionais da educação escolar pública;

**2.4.2** normas de contabilidade pública, a fim de se evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle e interferir na transparência pública, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras;

**2.4.3** exigências constitucionais para aplicação nas ações de saúde e em MDE, repasse ao legislativo, além de atentar para a realização de despesas com antecedência de licitação nos termos da Lei 8.666/93;

<sup>21</sup>Ufr - dez/2020: R\$ 52,65;

<sup>22</sup>A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5641/17

**2.5 Comunicar** à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, especialmente, no que se refere a não recolhimento de parcelamentos de dívidas previdenciárias;

**2.6 Julgar regulares com ressalvas** as contas da gestora do **Fundo Municipal de Saúde de Lucena**<sup>23</sup>, Sra. Karla Luciana da Costa Santos Silva, e da gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social de Lucena**<sup>24</sup>, Sra. Ana Maria Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2016, anexadas aos autos, tendo em vista a ocorrência de despesas não licitadas.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – TRIBUNAL PLENO VIRTUAL  
João Pessoa, em 16 de dezembro de 2020.

---

<sup>23</sup> Processo TC 06066/17;

<sup>24</sup> Processo TC 06068/17;

Assinado 6 de Janeiro de 2021 às 09:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Janeiro de 2021 às 09:38



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 6 de Janeiro de 2021 às 11:40



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Janeiro de 2021 às 10:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Janeiro de 2021 às 10:23



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Janeiro de 2021 às 09:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Janeiro de 2021 às 11:57



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL